



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
2ª SEÇÃO CÍVEL - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 6º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0011523-95.2017.8.16.0000/1

Embargos de Declaração Cível nº 0011523-95.2017.8.16.0000 ED 1

Embargante(s): APARECIDA LEON DE SOUZA

Embargado(s): DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA

Relator: Desembargador Nilson Mizuta

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. OCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL EM MARINGÁ/PR EM JANEIRO/2016. CENTENAS DE MILHARES DE PESSOAS AFETADAS. RESPONSABILIZAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR – PELO PREJUÍZO SOFRIDO. EXISTÊNCIA DE CENTENAS DE AÇÕES INDIVIDUAIS BUSCANDO A REPARAÇÃO DOS DANOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Nº 0003981- 72.2016.8.16.0190) QUE BUSCA AVERIGUAR A RESPONSABILIDADE DA SANEPAR SOBRE A INTERRUPÇÃO DO ABASTECIMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS. MEDIDA QUE SE IMPÕE. TESE JURISPRUDENCIAL FIXADA NO RESP Nº 1.110.549/RS, EM REGIME DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC/1973). OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO TRIBUNAL (ART. 988 IV DO CPC). PRECEDENTE NÃO ISOLADO. STJ QUE SE MANTÉM FIRME NESSE ENTENDIMENTO EM JULGADOS RECENTES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE APENAS CONFIRMAM A NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS DEMANDAS INDIVIDUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DA SANEPAR QUE DEPENDE DO EXAME DE QUESTÕES DE NATUREZA ALTAMENTE TÉCNICA. CONCENTRAÇÃO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA EM UM SÓ PROCESSO COLETIVO QUE PERMITE MELHOR APURAÇÃO DOS FATOS. PROCESSOS INDIVIDUAIS AOS QUAIS RESTARÁ APENAS AFERIR O PREJUÍZO PARTICULAR DE CADA UM DOS AFETADOS, CASO SEJA CONFIRMADA A RESPONSABILIDADE DA SANEPAR NA AÇÃO COLETIVA. DETERMINAÇÃO QUE “NÃO NEGA VIGÊNCIA, AOS ARTS. 51, IV E § 1º, 103 E 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 122 E 166 DO CÓDIGO CIVIL; E 2º E 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM OS QUAIS SE HARMONIZA, APENAS LHE ATUALIZANDO A INTERPRETAÇÃO EXTRAÍDA DE TODA A



POTENCIALIDADE DESSES DISPOSITIVOS LEGAIS” (RESP Nº 1.110.549).
VÍCIOS DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO
IDENTIFICADOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes quaisquer vícios de julgamento no acórdão torna inviável o acolhimento dos embargos de declaração, que não se prestam para apreciar matéria já julgada.

2. “Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração nº 0015523-95.2017.8.16.0000 – ED 1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Seção Cível, em que são: embargante APARECIDA LEON DE SOUZA, embargado DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA, e interessados COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ e JUIZ RELATOR DA 3ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ.

RELATÓRIO

A colenda Seção Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná promoveu o julgamento dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas nºs 1675775-6 e 1659422-0, da lavra do eminente Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolf Filho, nos seguintes termos *verbis*:

“INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. OCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL EM MARINGÁ/PR EM JANEIRO/2016. CENTENAS DE MILHARES DE PESSOAS AFETADAS. RESPONSABILIZAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR – PELO PREJUÍZO SOFRIDO. EXISTÊNCIA DE CENTENAS DE AÇÕES INDIVIDUAIS BUSCANDO A REPARAÇÃO DOS DANOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Nº 0003981- 72.2016.8.16.0190) QUE BUSCA AVERIGUAR A RESPONSABILIDADE DA SANEPAR SOBRE A INTERRUPÇÃO DO ABASTECIMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS. MEDIDA QUE SE IMPÕE. TESE JURISPRUDENCIAL FIXADA NO RESP Nº 1.110.549/RS, EM REGIME DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC/1973). OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO TRIBUNAL (ART. 988 IV DO CPC). PRECEDENTE NÃO ISOLADO. STJ QUE SE MANTÉM FIRME NESSE ENTENDIMENTO EM JULGADOS RECENTES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE APENAS CONFIRMAM A NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS DEMANDAS INDIVIDUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DA SANEPAR



QUE DEPENDE DO EXAME DE QUESTÕES DE NATUREZA ALTAMENTE TÉCNICA. CONCENTRAÇÃO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA EM UM SÓ PROCESSO COLETIVO QUE PERMITE MELHOR APURAÇÃO DOS FATOS. PROCESSOS INDIVIDUAIS AOS QUAIS RESTARÁ APENAS AFERIR O PREJUÍZO PARTICULAR DE CADA UM DOS AFETADOS, CASO SEJA CONFIRMADA A RESPONSABILIDADE DA SANEPAR NA AÇÃO COLETIVA. DETERMINAÇÃO QUE “NÃO NEGA VIGÊNCIA, AOS ARTS. 51, IV E § 1º, 103 E 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 122 E 166 DO CÓDIGO CIVIL; E 2º E 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM OS QUAIS SE HARMONIZA, APENAS LHES ATUALIZANDO A INTERPRETAÇÃO EXTRAÍDA DE TODA A POTENCIALIDADE DESSES DISPOSITIVOS LEGAIS” (RESP Nº 1.110.549).

INCIDENTES JULGADOS PROCEDENTES.

- 1. Como o atual sistema processual brasileiro admite a possibilidade de fixação de teses jurisprudenciais de observância obrigatória em sede de recursos repetitivos ou incidentes como o próprio IRDR ou o IAC (Incidente de Assunção de Competência) pelos Tribunais, com suspensão dos demais processos até decisão final na demanda paradigma, é razoável paralisar-se as ações individuais já em primeiro grau para aguardar o trâmite de uma ação coletiva sobre o mesmo tema.*
- 2. Determina-se, assim, a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis e Turma Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná, bem como no primeiro e segundo graus vinculados a este Tribunal de Justiça do Paraná, que versem sobre a controvérsia em questão – responsabilidade da SANEPAR pela interrupção do abastecimento de água no Município de Maringá em janeiro de 2016 e prejuízos decorrentes –, com exceção da Ação Civil Pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190, até julgamento desta.*
- 3. Eventuais ações individuais já sentenciadas, nas quais tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença ou cujo recurso seja inadmissível, não deverão ser suspensas.*
- 4. Revoga-se a suspensão das reclamações interpostas pela SANEPAR com base no descumprimento do REsp nº 1.110.549 em trâmite neste Tribunal, cujo julgamento deverá seguir a presente decisão.*

Vistos, etc.

Trata-se de incidentes de resolução de demandas repetitivas, o primeiro (nº 1.675.775-6) suscitado pelo e. Desembargador Tito Campos de Paula e o segundo (nº 1.659.422-0), pelo e. Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, ambos relativos aos mesmos fatos e fundamentados nas mesmas razões, as quais encontram-se bem resumidas no pedido de fls. 03/08 dos autos nº 1.675.775-6, a ver:

“Recentemente, foram apresentadas junto a esta Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, diversas Reclamações Cíveis pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, com o objetivo de discutir a mesma questão de direito.

As Reclamações têm sua origem no fato de que, em janeiro de 2016, o município de Maringá teve o abastecimento de água interrompido por cerca de dois dias, em razão de chuvas excessivas que culminaram na inundaç o do Rio Pirap , principal fonte de abastecimento da regi o.

Tratam-se de fatos not rios na regi o, amplamente noticiados.

Em raz o disso, milhares de pessoas ingressaram com a es individuais de repara o de danos em face da Companhia de Saneamento do Paran  – Sanepar, que est o em tr mite nos Juizados Especiais C veis do Munic pio de Maring , como   o caso da a o de indeniza o n  0016711- 49.2016.8.16.0018, a qual deu origem   presente Reclama o n  1643944-4, bem como  s Reclama es n  1642586-8, n  1642728-6, n  1642739-9, n  1642938-2, n  1643683-6 e n  1643799-9, designadas   minha Relatoria.

Em todos esses feitos, foram proferidas senten as deferindo o pedido de indeniza o por danos morais, variando-se a condena o entre R\$ 4.000,00 e R\$ 5.000,00. Depois, interposto Recurso Inominado pela r  Sanepar, a este foi negado



provimento, com fulcro no art. 932 IV, “a” do CPC, em decisões monocráticas emanadas da 3ª Turma Recursal deste TJPR.

Uma questão, em particular, foi reiteradamente suscitada pela ré e rejeitada pelos juízos de primeiro grau e pela Turma Recursal: a necessidade de suspensão das ações individuais ante o ajuizamento de ação Civil Pública pelo Ministério Público, nº 0003981-72.2016.8.16.0190, fundada no mesmo fato – a interrupção do abastecimento de água no Município de Maringá em janeiro de 2016 – e, portanto, com a mesma causa de pedir, conforme determinado no Recurso Especial nº 1.110.549/RS, julgado sob o rito do art. 543- C do CPC/1973 (art. 1.036 do CPC/2015). Em razão da rejeição da tese, essa questão foi, então, novamente levantada nas inúmeras Reclamações ajuizadas junto a esta Seção Cível.”

Ao final do pedido, arremata:

“A instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, diante desse panorama, é a medida mais adequada, ante a irrefutável necessidade de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em que se discute a mesma questão, nos termos do art. 982, inciso I e § 1º, do CPC/2015 e art. 262, § 3º, inciso III, do RITJPR; e de posterior fixação de tese jurídica acerca da necessidade de suspensão dos processos individuais que tenham a mesma causa de pedir (macro-lide) da ação Civil Pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190, até o julgamento desta.”

Conforme acórdão de fls. 123/131 (autos nº 1.675.775- 6), foi admitido o processamento do primeiro feito e determinada a suspensão de “todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Maringá e Turma Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná, bem como no primeiro (Varas Cíveis da Comarca de Maringá) e segundo graus vinculados a este Tribunal de Justiça do paraná, inclusive as Reclamações em trâmite perante a Seção Cível, que versem sobre a controvérsia em questão, com exceção da Ação Civil Pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190”. O segundo feito, por sua vez, teve seu processamento admitido às fls. 219/229 (autos nº 1.659.422-0).

Ambos os feitos tramitaram em apenso, com manifestação do Ministério Público às fls. 242/248 dos autos nº 1.675.775-6 no sentido de que “devem ficar suspensas todas as ações individuais fundadas no mesmo fato e causa de pedir da Ação Civil Pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190 – interrupção do abastecimento de água no Município de Maringá em janeiro de 2016 – aguardando a decisão desta ação coletiva que tem efeito erga omnes e vinculante sobre todos os processos repetitivos”.

Manifestou-se, em igual sentido, a interessada Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR (fls. 223/230).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Voto

O cerne da questão, como apontado às fls. 211/212, “diz respeito à suspensão dos feitos individuais versando sobre a mesma matéria até julgamento da ação civil pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190, em observância à orientação do Superior Tribunal de Justiça, no REsp sob nº 1.110.549/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), o qual estabeleceu que: 1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008)”.

De pronto, ressalva-se o dever inarredável deste Tribunal de obedecer aos precedentes fixados em caráter repetitivo pelo STJ (art. 988 IV do CPC), dentre os quais encontra-se a tese proposta no REsp nº 1.110.549, que determina a suspensão das ações individuais enquanto aguardase o julgamento da ação coletiva que diga respeito ao mesmo assunto.

Segue a respectiva ementa de julgamento:

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2.-



Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009)

Daí já é possível concluir pela necessidade de suspensão dos feitos individuais versando sobre a mesma matéria até julgamento da ação civil pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190, em observância à orientação do Superior Tribunal de Justiça, no REsp sob nº 1.110.549/RS, fixada em caráter repetitivo.

Não bastasse isso, entretanto, ainda se observa que o REsp nº 1.110.549/RS não é um precedente isolado e que, mesmo com o passar dos anos e as novidades trazidas pelo CPC/2015, o STJ mantém-se firme na aplicação desse entendimento, conforme demonstram os seguintes julgados mais recentes:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE INDENIZAÇÃO POR SUPOSTO DANO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. TUTELA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EVENTO FACTUAL GERADOR COMUM. PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS MASSIFICADAS. EFEITOS DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REPARAÇÃO DOS DANOS INDIVIDUAIS E AO AJUZAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. CONVENIÊNCIA DA SUSPENSÃO DOS FEITOS INDIVIDUAIS. EXISTÊNCIA. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: Até o trânsito em julgado das Ações Civis Públicas n. 5004891- 93.2011.4004.7000 e n. 2001.70.00.019188-2, em tramitação na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, atinentes à macrolide geradora de processos multitudinários em razão de suposta exposição à contaminação ambiental decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR, deverão ficar suspensas as ações individuais. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1525327/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 01/03/2019)

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos termos da Lei nº 11.738/08. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva". (v.g.: REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009). 2. Este STJ também compreende que o posicionamento exarado no referido REsp 1.110.549/RS, "não nega vigência aos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008)". 3. Recurso Especial conhecido, mas não provido. (REsp 1353801/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013)

Além disso, não se vê no presente caso concreto qualquer particularidade capaz de justificar uma decisão distinta à dos precedentes mencionados.

Aliás, percebe-se exatamente o contrário, pois, como a narrativa fática das ações ajuizadas contra a SANEPAR pelos usuários de seus serviços gira em torno do prejuízo alegadamente sofrido pela falta de fornecimento de água em Maringá durante certo período de tempo o que, a seu turno, teria sido consequência de chuvas excessivas e inundações fluviais, resta bastante evidente que as questões a serem dirimidas para que se possa concluir pela responsabilidade, ou não, da SANEPAR são de natureza altamente técnica.

Assim, não há dúvida de que haverá necessidade de realização de prova pericial de alto padrão, com apresentação de pareceres técnicos para discussão aprofundada sobre temas específicos a respeito do cumprimento das normas de segurança e avaliação das precauções tomadas pela SANEPAR para evitar interrupções na prestação do serviço público de distribuição de água potável. Via de consequência, tornar-se-ia extremamente difícil e custoso para a SANEPAR



realizar tais diligências em todas as ações individuais, de modo que se impõe a suspensão dessas demandas até que a ação coletiva seja julgada, com a concentração da maior parte da dilação probatória em uma única demanda – aos processos individuais restaria apenas aferir o prejuízo particular de cada um dos afetados, caso seja confirmada a responsabilidade da SANEPAR.

Reconhece-se, portanto, a necessidade de suspensão das ações individuais ante o ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0003981- 72.2016.8.16.0190, já que todas dependentes da resolução da mesma questão jurídica – responsabilidade da SANEPAR pela interrupção do abastecimento de água no Município de Maringá em janeiro de 2016 –, conforme orientação estipulada pelo STJ no REsp nº 1.110.549/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 do CPC/2015).

Vale ressaltar que o raciocínio lógico por trás dessa determinação, tal como exposto pelo STJ no corpo do repetitivo mencionado, é irrefutável, uma vez que, como o atual sistema processual brasileiro admite a possibilidade de fixação de teses jurisprudenciais de observância obrigatória em sede de recursos repetitivos ou incidentes como o próprio IRDR ou o IAC (Incidente de Assunção de Competência) pelos Tribunais, com a suspensão dos demais processos atinentes ao mesmo tema, é completamente razoável paralisar-se as ações individuais já em primeiro grau para aguardar o trâmite de uma ação coletiva sobre o mesmo assunto. Afinal, tal medida – aguardo do julgamento de uma demanda ou incidente coletivo – pode ser tomada em grau recursal tão logo o primeiro recurso referente a qualquer uma das demandas individuais seja interposto e haja verificação de que se trata de casos repetitivos.

Nas palavras do Ministro Sidnei Beneti, em seu voto no REsp nº 1.110.549/RS, “note-se que não bastaria, no caso, a utilização apenas parcial do sistema da Lei dos Processos Repetitivos, com o bloqueio de subida dos Recursos ao Tribunal Superior, restando a multidão de processos, contudo, a girar, desgastante e inutilmente, por toda a máquina jurisdicional em 1º Grau e perante o Tribunal de Justiça competente, inclusive até a interposição, no caso, do Recurso Especial. Seria, convenha-se, longo e custoso caminho desnecessário, de cujo inútil trilhar os órgãos judiciários e as próprias partes conscientes concordarão em poupar-se, inclusive, repita-se, em atenção ao interesse público de preservar a viabilidade do próprio sistema judiciário ante as demandas multitudinárias decorrentes de macro-lides”.

Desse modo, como também pontuado pelo Ministro Sidnei Beneti, “a suspensão dos processos individuais, portanto, repousa em entendimento que não nega vigência, aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, apenas lhes atualizando a interpretação extraída de toda a potencialidade desses dispositivos legais”.

Uma última observação: é sabido que o juiz, sobretudo nos dias que seguem, ao aplicar o ordenamento jurídico, deverá atender aos fins sociais e obedecer, no que aqui interessa, o princípio da eficiência (art. 8º do CPC).

Posto isso, voto no sentido de julgar procedentes os presentes Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas para o fim de determinar a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Maringá e Turma Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná, bem como no primeiro (Varas Cíveis da Comarca de Maringá) e segundo graus vinculados a este Tribunal de Justiça do Paraná, inclusive as Reclamações em trâmite perante a Seção Cível, que versem sobre a controvérsia em questão – responsabilidade da SANEPAR pela interrupção do abastecimento de água no Município de Maringá em janeiro de 2016 e prejuízos decorrentes –, com exceção da Ação Civil Pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190, até julgamento desta.

Ressalva-se que eventuais ações individuais já sentenciadas, nas quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença ou cujo recurso seja inadmissível, não deverão ser suspensas.

Revoga-se a suspensão das reclamações interpostas pela SANEPAR com base no descumprimento do REsp nº 1.110.549 em trâmite neste Tribunal, cujo julgamento deverá seguir a presente decisão.

Dispositivo

Acordam os integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedentes os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas nos 1.675.775-6 e 1.659.422-0, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento o Des. Prestes Mattar (Presidente – sem voto), Des. Guimarães da Costa, Des. Leonel



Cunha, Desª Maria Mércis Gomes Aniceto, Des. Shiroshi Yendo, Des. Guilherme Luiz Gomes, Desª Maria Aparecida Blanco de Lima, Desª Joeci Machado Camargo, Des. Luis Sérgio Swiech, Des. Vitor Roberto Silva, Des. Marcos S. Galliano Daros, Des. Octávio Campos Fischer, Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Des. Mário Nini Azzolini, Des. Marco Antônio Antoniassi e Desª Ivanise Maria Tratz Martins.

Curitiba, 17 de maio de 2019.

*Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
Desembargador Relator Substituto”*

Contra este v. Acórdão foram opostos os presentes Embargos de Declaração por Aparecida Leon de Souza.

Defende a embargante o reconhecimento da da nulidade do julgamento do IRDR diante da:

(i) inexistência dos requisitos do art. 976 do CPC/2015 (“*Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*”).

No caso, alega a embargante inexistir controvérsia sobre a ofensa ao direito, pois todas as decisões são uníssonas em condenar a SANEPAR em danos morais pela falha na prestação de serviços. A manutenção do IRDR afronta os processos individuais que tramitam perante o Juizado Especial ao determinar a suspensão para aguardar o julgamento da Ação Civil Pública, que envolve unicamente o mérito.

(ii) ofensa aos direitos fundamentais da Constituição Federal

Alega que o IRDR é nulo de pleno direito por remeter o processo para a ação civil pública. Prequestiona: “*a) Se há ofensa/infringência a um Direito Fundamental da segurança jurídica (diante da Lei 8.078/90, 9.099/95 e Art. 37 da CRFB (princípio da eficiência – pois retroceder a análise do mérito – há afronta ao princípio da eficiência); b) Se há ofensa a um Direito Fundamental descrito no Art. 81 do CDC*”.

(iii) do erro material – obscuridade

(iii - 1) Período que ficou sem água em Maringá-PR



Constou equivocadamente que Maringá-PR ficou sem abastecimento de água no mês de janeiro por 2 (dois) dias, quanto o correto é por 10 (dez) dias, conforme confessado pela parte em sustentação oral junto ao IRDR, pelo procurador da SANEPAR. Assim, o erro merece correção para o fim de constar que a falta d'água perdurou por 9 (nove) dias, conforme vem decidindo a Terceira Turma Recursal.

(iii - 2) decisão proferida pelo Colegiado – 3ª Turma Recursal do TJPR

Constou do Acórdão que os julgamentos proferidos pela 3ª Turma Recursal foram decisões monocráticas, quando, na verdade, as decisões foram proferidas pelo Colegiado da 3ª Turma Recursal.

(iv) omissão

(iv - 1) Faculdade de suspensão do processo

Afirma que a fundamentação do IRDR teve como fundamento o precedente do REsp nº 1.110.549-RS, que faculta ao “juízo” a suspensão. Contudo, no acórdão não está expresso a quem compete a faculdade da suspensão: ao Tribunal de Justiça ou ao juízo natural. Situação que merece correção.

(v) contradição

Alega que o Acórdão (pp. 7 e 8) cita dois precedentes para deferir a suspensão dos processos individuais. Todavia, os precedentes citados foram suspensos pelos juízos naturais. Trata-se, portanto, de faculdade do juiz natural e não do Colegiado.

(vi) fatos que por si só não dependem de provas – incontroversos e que já ocasionam responsabilidade

Alega que o Acórdão descreve que os prejuízos alegadamente sofridos pela falta de fornecimento de água em Maringá, em decorrência da inundação fluvial, para a comprovação da responsabilidade da SANEPAR, seriam



de natureza altamente técnica, fato que haveria necessidade de realização de prova pericial de alto padrão.

Entretanto, os fatos que ocasionaram a interrupção do fornecimento de água não se deram somente pelas chuvas, mas pelas sucessivas falhas ocorridas, que independem de prova, pois são fatos incontroversos, confessados pela embargada. Tanto é que apenas uma falha da embargada no contrato de resultado já bastaria a condenação, porém foram vários. Diante de fatos incontroversos, torna-se desnecessária a realização de perícia, além de aumentar os custos processos e demora do judiciário. Aguardar a ACP para análise de prova pericial de ponto que não comprometeria a modificação das decisões de 1º Grau dos juizados especiais cíveis de Maringá e Turma Recursal não seria uma afronta aos princípios da eficiência e economia processual?

(vii) aplicação do IRDR

O instituto do IRDR serve para questionar matéria de direito, por isso, compete ao TJPR apontar: a) em que momento se está diante de uma controvérsia, porque as decisões foram unânimes; b) a segurança jurídica, já que o consumidor está impossibilitado de busca em juízo um direito que lhe assiste; c) retrocesso na aplicação da ACP em relação aos processos que já foram ajuizados, em especial perante ao Juizado Especial Cível.

Ao IRDR não competia remeter a discussão à ACP, pois está em fase inicial. Ao contrário de centenas de julgados já proferidos, muitos deles com o trânsito em julgado. Deveria sim, determinar a suspensão da ACP, pacificando o valor atribuído ao dano moral, por ser incontroverso nos Juizados Especiais.

(viii) decisões que não são passíveis de recursos – aplicação imediata?

Afirma que o Acórdão assim dispôs *verbis*: “*Ressalva-se que eventuais ações individuais já sentenciadas, nas quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença ou cujo recurso seja inadmissível, não deverão ser suspensas.*”.

Questiona-se: A aplicabilidade deverá ser imediata da ordem de não suspenso dos processos já sentenciados, com o trânsito em julgado ou cujo recurso seja inadmissível está transitado em julgado?

(ix) reclamações



Aduz que diante do julgamento do IRDR as reclamações em trâmite deveriam ser extintas, ante a perda do objeto, inaplicabilidade ou inadmissibilidade. Ressalta que o IRDR entendeu cabível as reclamações fundadas no REsp nº 1.110.549 quanto às regras de direito processual civil, quando o STJ entende o contrário, ou seja, o cabimento ocorre somente em relação às regras de direito material.

Requer o provimento do recurso para sanar os vícios apontados: “a) Se não nulidade do IRDR, diante de não preencher os requisitos simultâneos do Art. 976 do CPC – conforme descrito no Item II-i; b) se não há ofensas aos Direitos Fundamentais – vide Item II-ii; c) Erro Material – período da falta de água (janeiro de 2016) e decisão proferida pelo Colegiado – item III; d) Faculdade de Suspensão do Processo, não competira ao Juízo Natural? Conforme pleito no item IV; e) Da contradição – vide item V; f) Fatos que não dependem de provas – incontroversos – descrito no item VI; g) Da Contradição – da Aplicação do IRDR – vide pleito item VII; h) Da Obscuridade – Das decisões que não são passíveis de recurso, quais seriam estas em matéria do Juizado Especial Cível – regido pela Lei 9.099/95 – vide item VIII; i) Da Obscuridade – Das Reclamações que envolvam os processos – que foram distribuídos e julgados pelo Primeiro e Segundo Grau em observância ao rito da Lei nº 9.099/95, não estão todos transitados em julgados – em observância a esta lei, atrelado a um afronta aos inc. XXXII, LXXVIII do Art. 5º e Art. 37 (princípio da eficiência) todos da CRFB/88.” (mov. 1.1, fls. 2/).

Intimada, a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR arguiu, em preliminar, a inadmissibilidade do recurso por absoluta falta de requisitos e de adstrição ao v. Acórdão que julgou o IRDR. No mérito, manifestou pelo não provimento do recurso (mov. 20.1).

A eminente Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin determinou a redistribuição do recurso por entender que o presente incidente trata da matéria de prestação de serviço público de fornecimento de água, cuja competência material é da Segunda Seção Cível, composta pelos membros da Quarta e Quinta Câmaras Cíveis, conforme art. 85, II, c/c art. 90, II, “n”, do RITJ (mov. 13.1).

VOTO

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidos em qualquer pronunciamento judicial, nos termos do art. 1.022 do NCPC/2015:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;



III - corrigir erro material."

Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, que somente é admissível nas estritas hipóteses previstas na lei processual, consoante esclarecem FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA: "*Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada*" (Curso de Direito Processual Civil vol. III: meios de impugnação à decisão judicial e processo nos tribunais. Juspodvm. Salvador: 2016. p. 248).

Na hipótese dos autos, os requisitos que autorizam a interposição dos Embargos de Declaração estão presentes, **motivo pelo qual se afastar a preliminar arguida pela SANEPAR sobre a inadmissibilidade do recurso.**

Passa-se, de forma isolada, a apreciação de cada um dos vícios apontados.

(i) inexistência dos requisitos do art. 976 do CPC/2015 ("*Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*").

No caso, alega a embargante inexistir controvérsia sobre a ofensa ao direito, pois todas as decisões são uníssonas em condenar a SANEPAR em danos morais pela falha na prestação de serviços. A manutenção do IRDR afronta os processos individuais que tramitam perante o Juizado Especial ao determinar a suspensão para aguardar o julgamento da Ação Civil Pública, que envolve unicamente o mérito.

Sem razão a embargante.

Em que pese a existência de decisões condenatórias da SANEPAR em danos morais pela falha na prestação de serviços, há que ser discutida a sua responsabilidade pelo evento danoso ocorrido. Situação esta a ser esclarecida na Ação Civil Pública, conforme bem determinou o Acórdão.



Ao contrário do alegado pela embargante, o IRDR foi instaurado diante da existência da repetição de processos, mais de 22.375, só em 31/12/2016, sobre a mesma questão, qual seja, a interrupção do abastecimento de água, em janeiro de 2016, no Município de Maringá, em razão de chuvas excessivas que culminaram na inundaç o do Rio Pirap , principal fonte de abastecimento da regi o.

De igual modo, tamb m se fez presente o risco de ofensa   isonomia e   seguran a jur dica, por causa da exist ncia de diverg ncia entre ac rd o exarado por Turma Recursal Estadual e a jurisprud ncia do Superior Tribunal de Justi a.

Sobre o tema esclarece: “*Pensamos que o segundo requisito para instaura o do incidente, qual seja, “risco de ofensa   isonomia e   seguran a jur dica” (art. 976, II) tamb m n o pode ser a justificativa legal para exigir decis es dissonantes a respeito da problem tica. Caso essa fosse a op o legal, o C digo trataria de dispor como requisito para a instaura o a efetiva ofensa   isonomia e seguran a jur dica (que decorrem da coexist ncia de decis es antag nicas) e n o o “risco de Ali s, a exist ncia de causa pendente no Tribunal, embora possa ser um indicativo de que a quest o foi suficientemente debatida previamente e que h  decis es divergentes sobre o tema, n o   prova disso. Com efeito,   poss vel ter causa pendente no Tribunal sem efetiva repeti o e sem decis es pr vias, como nos casos de processos de compet ncia origin ria”.* (in Incidente de Resolu o de Demandas Repetitivas. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 106).

No mesmo sentido, disserta FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA *verbis*: “*Diferente   a hip tese de o tribunal deparar-se com processo origin rios repetitivos. Nesse caso, h  o risco potencial de ofensa   isonomia e   seguran a jur dica, podendo ser admitido o IRDR. Nos processos origin rios, os casos j  est o no tribunal, j  estando presente o potencial risco   isonomia e   seguran a jur dica, sendo conveniente prevenir a diverg ncia jurisprudencial, com o que se atende aos deveres de uniformidade, estabilidade, integridade e coer ncia de que trata o art. 926 do CPC”* (in Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, a es de compet ncia origin ria de tribunal de querela nullitatis, incidentes de compet ncia origin ria de tribunal. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 627)

N o bastasse isso, o alegando n o cabimento do IRDR j  foi devidamente apreciado por ocasi o da admissibilidade do IRDR pelo e. Desembargador Tito Campos Marques ocorrida em 12/05/2017.

(ii) ofensa aos direitos fundamentais da Constitui o Federal

Alega que o IRDR   nulo de pleno direito por remeter o processo para a a o civil p blica. Prequestiona: “*a) Se h  ofensa/infring ncia a um Direito Fundamental da seguran a jur dica (diante da Lei 8.078/90, 9.099/95 e Art. 37 da CRFB (princ pio da efici ncia – pois retroceder a an lise do m rito – h  afronta ao princ pio da efici ncia); b) Se h  ofensa a um Direito*



Fundamental descrito no Art. 81 do CDC”.

Sem razão a embargante, porque o IRDR não remeteu a discussão da ação individual para a ação civil pública, apenas e tão somente suspendeu o andamento das ações individuais para permitir a apuração da real responsabilidade da SANEPAR pelo evento danoso causado na ação civil pública.

Ademais, a respeito do prequestionamento suscitado pelo embargante, da leitura do voto embargado depreende-se que todos os dispositivos aventados pela embargante, foram devidamente enfrentados, inclusive alicerçado em jurisprudência da Corte Superior a respeito, o que supre eventual interesse recursal aos Tribunais Superiores.

Não bastasse isso, é dispensável a menção expressa a dispositivo legal supostamente violado, pois para fins de futura interposição de recurso aos Tribunais Superiores, a matéria é considerada prequestionada com o enfrentamento das questões, como se depreende da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“A exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo constitucional indicado como violado no recurso extraordinário. Basta, para a configuração do requisito, o enfrentamento da questão pelo juízo de origem. Precedentes.” (STF. ARE 713338 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Segunda Turma. J.: 26/02/2013).

Tal entendimento está, inclusive, de acordo com o art. 1.025, do NCPC , que prevê o prequestionamento ficto, demonstrando a vontade do legislador de consagrar este entendimento jurisprudencial, conferindo celeridade ao processo e repelindo recursos protelatórios.

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Nesse sentido, leciona SANDRO MARCELO KOZIKOSKI: *“Diante da previsão do art. 1.025 do CPC 2015, resulta superada a Súmula 211 do STJ, pois consideram-se “incluídos” no acórdão os elementos suscitados pela “iniciativa” da parte interessada, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados.”*(in Sistema Recursal CPC 2015. Editora Juspodivm. Salvador: 2016. p. 199).



A respeito, esta C. 5ª Câmara Cível já decidiu:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPLÍCITA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO FICTO. MATÉRIAS RELEVANTES. ANALISADAS E DECIDIDAS.” (TJPR – ED nº 1587834-9/01. Rel. Dr. Rogério Ribas. 5ª Câmara Cível. J.: 11/07/2017. DJ: 2076 25/07/2017)

Por tudo isso, o que se constata na presente análise é a tentativa da embargante de rediscutir o mérito do julgado, no intuito de modificar decisão que lhe foi desfavorável, sem apontar qualquer vício passível de correção pela via dos Embargos de Declaração, pois como visto, as razões relativas às legislações aplicáveis foram devidamente enfrentadas.

(iii) do erro material – obscuridade

(iii - 1) Período que ficou sem água em Maringá-PR

Alega a embargante ter constado equivocadamente que Maringá-PR ficou sem abastecimento de água no mês de janeiro por 2 (dois) dias, quanto o correto é por 10 (dez) dias, conforme confessado pela parte em sustentação oral junto ao IRDR, pelo procurador da SANEPAR. Assim, o erro merece correção para o fim de constar que a falta d'água perdurou por 9 (nove) dias, conforme vem decidindo a Terceira Turma Recursal.

Sem razão a embargante, porque o período da ausência de abastecimento em nada influencia no deslinde da causa, pois tal situação será dirimida na fase instrutória da ação civil pública, instaurada para apurar a eventual responsabilidade do causador do dano. Trata-se de questão alheia ao mérito do IRDR.

(iii - 2) decisão proferida pelo Colegiado – 3ª Turma Recursal do TJPR

Constou do Acórdão que os julgamentos proferidos pela 3ª Turma Recursal foram decisões monocráticas, quando, na verdade, as decisões foram proferidas pelo Colegiado da 3ª Turma Recursal.

Sem razão a embargante porque, ao contrário do alegado, tal situação, novamente, não tem o condão de modificar a conclusão a que chegou o acórdão embargado sobre a da instauração o IRDR para dirimir as



demandas repetitivas sobre a mesma questão unicamente de direito.

(iv) omissão

(iv - 1) Faculdade de suspensão do processo

Afirma que a fundamentação do IRDR teve como fundamento o precedente do REsp nº 1.110.549-RS, que faculta ao “juízo” a suspensão. Contudo, no acórdão não está expresso a quem compete a faculdade da suspensão: ao Tribunal de Justiça ou ao juízo natural. Situação que merece correção.

Nenhuma situação merece correção, porque a Seção Cível deste Tribunal de Justiça, compostas por seus integrantes, detém competência para instaurar incidente visando solucionar questão controversa repetitiva e formar precedente obrigatório, nos termos do artigo 985, do CPC/2015, bem como determinar a suspensão dos feitos individuais até o término da ação civil pública, instaurada sobre o mesmo fato discutido, no caso, a falta de abastecimento d'água do Município de Maringá, conforme bem decidiu o acórdão embargado.

(v) contradição

Alega que o Acórdão (pp. 7 e 8) cita dois precedentes para deferir a suspensão dos processos individuais. Todavia, os precedentes citados foram suspensos pelos juízos naturais. Trata-se, portanto, de faculdade do juiz natural e não do Colegiado.

Sem razão a embargante, conforme anteriormente já exposto no tópico acima.

(vi) fatos que por si só não dependem de provas – incontroversos e que já ocasionam responsabilidade

Alega que o Acórdão descreve que os prejuízos alegadamente sofridos pela falta de fornecimento de água em Maringá, em decorrência da inundação fluvial, para a comprovação da responsabilidade da SANEPAR, seriam de natureza altamente técnica, fato que haveria necessidade de realização de prova pericial de alto padrão.



Entretanto, os fatos que ocasionaram a interrupção do fornecimento de água não se deram somente pelas chuvas, mas pelas sucessivas falhas ocorridas, que independem de prova, pois são fatos incontroversos, confessados pela embargada. Tanto é que apenas uma falha da embargada no contrato de resultado já bastaria a condenação, porém foram vários. Diante de fatos incontroversos, torna-se desnecessária a realização de perícia, além de aumentar os custos processos e demora do judiciário. Aguardar a ACP para análise de prova pericial de ponto que não comprometeria a modificação das decisões de 1º Grau dos juizados especiais cíveis de Maringá e Turma Recursal não seria uma afronta aos princípios da eficiência e economia processual?

Sem razão a embargante, porque a sua assertiva somente a ele aproveita. Conforme exhaustivamente já exposto no acórdão embargado, existe a necessidade de apurar a responsabilidade pelo evento danoso, com a devida instauração da fase instrutória. Não se trata de ponto incontroverso conforme a embargante, pois a responsabilidade há que ser apurada, para fins de existir um édito condenatório. Afronta aos princípios norteadores do direito seria uma condenação desprovida de prova clara e evidente do agir desidioso da SANEPAR em causar o dano. Os princípios da eficiência e economia processual não podem ser de escudo para afastar o devido processo legal.

(vii) aplicação do IRDR

O instituto do IRDR serve para questionar matéria de direito, por isso, compete ao TJPR apontar: a) em que momento se está diante de uma controvérsia, porque as decisões foram unânimes; b) a segurança jurídica, já que o consumidor está impossibilitado de busca em juízo um direito que lhe assiste; c) retrocesso na aplicação da ACP em relação aos processos que já foram ajuizados, em especial perante ao Juizado Especial Cível. Ao IRDR não competia remeter a discussão à ACP, pois está em fase inicial. Ao contrário de centenas de julgados já proferidos, muitos deles com o trânsito em julgado. Deveria sim, determinar a suspensão da ACP, pacificando o valor atribuído ao dano moral, por ser incontroverso nos Juizados Especiais.

A matéria já foi devidamente abordada pelo acórdão embargado, pois discorreu sobre o cabimento, os requisitos necessários, e a suspensão das ações individuais. A alegada “suspensão da ACP, pacificando o valor atribuído ao dano moral, por ser incontroverso nos Juizados Especiais” somente aproveita aos usuários, sem prova, extreme de dúvidas, do agir culposos da SANEPAR.

(viii) decisões que não são passíveis de recursos – aplicação imediata?



Afirma que o Acórdão assim dispôs *verbis*: “*Ressalva-se que eventuais ações individuais já sentenciadas, nas quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença ou cujo recurso seja inadmissível, não deverão ser suspensas.*”.

Questiona-se: A aplicabilidade deverá ser imediata da ordem de não suspensão dos processos já sentenciados, com o trânsito em julgado ou cujo recurso seja inadmissível está transitado em julgado?

Foge à razoabilidade tal questão, porque uma vez operado o trânsito em julgado, em qualquer instância julgadora, as ações individuais terão o seu regular prosseguimento.

(ix) reclamações

Aduz que diante do julgamento do IRDR as reclamações em trâmite deveriam ser extintas, ante a perda do objeto, inaplicabilidade ou inadmissibilidade. Ressalta que o IRDR entendeu cabível as reclamações fundadas no REsp nº 1.110.549 quanto às regras de direito processual civil, quando o STJ entende o contrário, ou seja, o cabimento ocorre somente em relação às regras de direito material.

Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em relação às reclamações, porque o acórdão consignou na ementa *verbis*: “**4. Revoga-se a suspensão das reclamações interpostas pela SANEPAR com base no descumprimento do REsp nº 1.110.549 em trâmite neste Tribunal, cujo julgamento deverá seguir a presente decisão.**”, bem como dispositivo *verbis*: “*Posto isso, voto no sentido de julgar procedentes os presentes Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas para o fim de determinar a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Maringá e Turma Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná, bem como no primeiro (Varas Cíveis da Comarca de Maringá) e segundo graus vinculados a este Tribunal de Justiça do Paraná, inclusive as Reclamações em trâmite perante a Seção Cível, que versem sobre a controvérsia em questão – responsabilidade da SANEPAR pela interrupção do abastecimento de água no Município de Maringá em janeiro de 2016 e prejuízos decorrentes –, com exceção da Ação Civil Pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190, até julgamento desta.*”.

Portanto, a matéria foi devidamente abordada, não se prestando, assim, os Embargos de Declaração para corrigir erro de julgamento. Trata-se de mero inconformismo manifestado pela embargante na via estrita deste incidente.

Do exposto, voto no sentido de conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos por APARECIDA LEON DE SOUZA.



Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de APARECIDA LEON DE SOUZA.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes, sem voto, e dele participaram Desembargador Nilson Mizuta (relator), Desembargador Carlos Mansur Arida, Desembargador Leonel Cunha, Desembargador Luiz Mateus De Lima, Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, Desembargador Renato Braga Bettega, Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima, Desembargador Luiz Taro Oyama e Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes.

17 de julho de 2020

Desembargador Nilson Mizuta

Juiz (a) relator (a)

